

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 122/2015****de 12 de outubro**

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador José Júlio Pereira Gomes para o cargo de Embaixador de Portugal não residente na Letónia.

Assinado em 1 de outubro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 7 de outubro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E DO MAR**Portaria n.º 342/2015****de 12 de outubro**

A Portaria n.º 184/2013, de 16 de maio, aprovou as taxas e respetivos montantes a cobrar pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) pela prestação de serviços públicos e pela emissão de licenças, certificações e títulos análogos no âmbito da regulamentação, supervisão e fiscalização do setor marítimo-portuário e da náutica de recreio.

Considerando que foram entretanto atribuídas à DGRM novas competências no âmbito da implementação da Convenção do Trabalho Marítimo, do Protocolo de 2002 à Convenção sobre o Transporte Marítimo de Passageiros e Suas Bagagens por Mar, e do Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente, torna-se agora necessário contemplar as taxas aplicáveis aos novos serviços que passam a ser prestados.

Por outro lado, alguns valores das taxas já existentes são agora ajustados, de forma a garantir uma harmonização de valores e que os mesmos reflitam o esforço de intervenção técnica da DGRM.

Permite-se ainda, no âmbito das competências atribuídas pelo artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/2014, de 4 de fevereiro, conjugado com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 39/2012, de 11 de abril, que as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP), enquanto serviços periféricos do Ministério e num quadro de colaboração com a DGRM, possam, em razão da sua proximidade com os utentes, facultar, mediante venda, alguns dos documentos necessários para o exercício da atividade da pesca, tais como guias de transporte de pescado, guias de transporte de bivalves e, ainda, o livro de faturas.

Considerando a dimensão das alterações preconizadas, aliadas à extensão do próprio documento, revela-se mais adequado proceder à revogação da Portaria n.º 184/2013, de 16 de maio, ao invés da sua simples alteração.

Na fixação dos valores em causa, teve-se em consideração os recursos humanos e materiais da DGRM, bem como os respetivos custos indiretos, sendo ainda considerada a conjuntura económica atual, mantendo-se inalterada a maioria dos valores inicialmente previstos na portaria ora revogada.

Assim:

Manda o Governo, pelas Ministras de Estado e das Finanças e da Agricultura e do Mar, ao abrigo das alíneas *a*), *b*) e *e*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 237/2012, de 31 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — São aprovadas as taxas e respetivos montantes a cobrar pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) pela prestação de serviços públicos e pela emissão de certificados, licenças, declarações e títulos análogos no âmbito da regulamentação, certificação, supervisão, inspeção e fiscalização do setor marítimo-portuário e da náutica de recreio, constantes do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — São aprovados os preços da prestação de serviços e da venda de bens, constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 — É fixada a percentagem da receita da exploração de cada porto integrado em administração portuária que constitui receita própria da DGRM, prevista na alínea *e*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 237/2012, de 31 de outubro.

Artigo 2.º**Liquidação e pagamento das taxas**

1 — O pagamento das taxas é prévio à da prestação do serviço público, bem como à emissão e entrega da licença, certificação e títulos análogos, exceto se outro procedimento for determinado pela DGRM, sendo efetuado no ato do respetivo pedido escrito.

2 — As taxas não são reembolsáveis se, por razões imputáveis ao requerente, o serviço não for prestado, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

3 — A liquidação das taxas é suscetível de impugnação nos termos da Lei Geral Tributária.

4 — O não pagamento das taxas determina, nos termos do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo, a extinção do procedimento e o consequente arquivamento do respetivo requerimento.

5 — Caso o serviço já tenha sido prestado, a falta de pagamento da taxa determina sua cobrança coerciva nos termos da Lei Geral Tributária.

Artigo 3.º**Pedido e cancelamento do serviço**

1 — O pedido de serviços à DGRM pode ser requerido por particulares, associações ou outras entidades representativas dos interessados, desde que devidamente mandados para o efeito.

2 — Se o pedido do serviço for cancelado pelo requerente, com antecedência prévia superior a 24 horas relativamente ao início da respetiva prestação, apenas são

cobradas as despesas de natureza administrativa, previstas no n.º 2 do artigo 5.º

3 — O valor das despesas previstas no número anterior deve ser descontado no reembolso das importâncias já pagas, quando a este haja lugar.

Artigo 4.º

Sobretaxas

1 — A prestação dos serviços públicos e a emissão de certificados, licenças, declarações e títulos análogos previstos no anexo I são agravadas com uma sobretaxa se, a pedido do requerente, forem realizadas fora do horário normal de funcionamento da DGRM, que decorre de segunda-feira a sexta-feira, entre as 8 horas e as 20 horas.

2 — A sobretaxa referida no número anterior é calculada sobre o valor respetivo fixado no anexo I, nas seguintes percentagens:

- a) Nos dias úteis, das 20 às 8 horas do dia seguinte: 150 %;
- b) Nos sábados, domingos e feriados: 200 %.

3 — A mudança do local da prestação do serviço, por indicação do requerente, no período que decorre nas vinte e quatro horas que antecedem a prestação do serviço, implica o pagamento de uma sobretaxa de 50 % sobre o valor respetivo fixado no anexo I.

4 — A prestação de serviço com pedido de urgência pelo requerente, a realizar no prazo de 24 horas, é agravada com uma sobretaxa de 100 % sobre o valor respetivo fixado no anexo I.

Artigo 5.º

Deslocação

1 — Sempre que haja lugar à deslocação de um técnico da DGRM, a prestação dos serviços inicia-se no local e hora acordados entre a DGRM e o requerente.

2 — A prestação de serviços fora do território nacional implica ainda o pagamento, pelo requerente, do título de transporte, do valor do alojamento dos técnicos, bem como do montante correspondente ao valor abonado a título de ajudas de custo, de acordo com a tabela em vigor na Administração Pública.

Artigo 6.º

Atualização das taxas

1 — Os valores das taxas previstas no anexo I são automaticamente atualizados, com arredondamento à casa decimal imediatamente seguinte, a partir de 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior,

excluindo a habitação publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — A atualização das taxas nos termos previstos no número anterior é publicitada por despacho do diretor-geral da DGRM.

Artigo 7.º

Receita da exploração de cada porto integrado em administração portuária

1 — A percentagem das receitas de exploração dos portos integrados em administrações portuárias que constitui receita própria da DGRM é fixada em 3 % com base nos proveitos registados na conta 72 — «Prestação de Serviços», excluindo a receita do serviço de pilotagem.

2 — As administrações portuárias enviam à DGRM os montantes correspondentes a cada mês, até ao último dia útil do mês seguinte àquele a que respeita a receita, acompanhados dos balancetes comprovativos da receita apurada.

Artigo 8.º

Prestação de serviços e venda de bens

1 — No âmbito da sua atividade, a DGRM presta serviços e vende bens cujos preços são os constantes do anexo II.

2 — Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 39/2012, de 11 de abril, as Direções Regionais de Agricultura e Pescas podem adquirir, para efeitos de revenda, os documentos mencionados nos n.ºs 3.1 a 3.3 do anexo II, sendo neste caso, o preço fixado reduzido em 20 %.

3 — A pedido dos interessados, os bens podem ser expedidos por correio, acrescendo, neste caso, ao seu preço, o valor dos respetivos portes.

4 — Os preços referidos no n.º 1 são atualizados nos termos do artigo 6.º

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 184/2013, de 16 de maio.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção do disposto no artigo 8.º, cujos efeitos se consideram reportados a 1 de janeiro de 2015.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*, em 23 de setembro de 2015. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 4 de setembro de 2015.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Tabela de Taxas

Descrição do Serviço	Euros
I — Instrumentos Internacionais	
A — Certificados, Prorrogações, Documentos e Análises no Âmbito dos Instrumentos da UE, OMI e OIT	
1 — Todos os navios:	
1.1 — Emissão de certificado, documento ou prorrogação	41,50

Descrição do Serviço	Euros
1.2 — Emissão de segunda via de certificado ou documento	20,70
1.3 — Prorrogação a bordo de validade de certificado	103,70
1.4 — Emissão de certificado após vistorias efetuadas por RO's ou outras administrações.	136,90
1.5 — Análise e/ou emissão de parecer técnico.	Variável
B — Vistorias no Âmbito dos Instrumentos da UE, OMI e OIT	
1 — Navios de Passageiros Arqueação Bruta (AB) < 500:	
1.1 — Vistoria Inicial e Específica Inicial	513,30
1.2 — Vistoria Renovação, Periódica, Revisão, Específica Regular, Não programada	342,20
1.3 — Vistoria adicional	228,10
2 — Navios de Passageiros 500 ≤ AB ≤ 5000:	
2.1 — Vistoria Inicial e Específica Inicial	798,50
2.2 — Vistoria Renovação, Periódica, Revisão, Específica Regular, Não programada	570,40
2.3 — Vistoria adicional	342,20
3 — Navios de Passageiros 5000 ≤ AB ≤ 20000:	
3.1 — Vistoria Inicial e Específica Inicial	1 368,80
3.2 — Vistoria Renovação, Periódica, Revisão, Específica Regular, Não programada	969,60
3.3 — Vistoria adicional	456,30
4 — Navios de Passageiros AB > 20000:	
4.1 — Vistoria Inicial e Específica Inicial	2 281,40
4.2 — Vistoria Renovação, Periódica, Revisão, Específica Regular, Não programada	1 711,10
4.3 — Vistoria adicional	570,40
5 — Navios AB < 500:	
5.1 — Outras Vistorias (Inicial, Renovação, Periódica, Anual, Intermédia, Revisão)	207,40
5.2 — Vistoria Adicional	155,60
6 — Navios 500 ≤ AB ≤ 5000:	
6.1 — Vistoria Segurança de construção (SC)/Segurança de Equipamento (SE) Inicial	381,60
6.2 — Vistoria SC/SE (Renovação, Periódica, Anual, Intermédia, Revisão)	299,70
6.3 — Outras Vistorias (Inicial, Renovação, Periódica, Anual, Intermédia, Revisão)	217,80
6.4 — Vistoria Adicional	163,80
7 — Navios 5000 ≤ AB ≤ 20000:	
7.1 — Vistoria SC/SE Inicial	684,40
7.2 — Vistoria SC/SE Renovação, Periódica, Anual, Intermédia, Revisão	456,30
7.3 — Outras Vistorias (Inicial, Renovação, Periódica, Anual, Intermédia, Revisão)	285,20
7.4 — Vistoria Adicional	228,101
8 — Navios AB > 20000:	
8.1 — Vistoria SC/SE Inicial	1140,70
8.2 — Vistoria SC/SE (Renovação, Periódica, Anual, Intermédia, Revisão)	912,60
8.3 — Outras Vistorias (Inicial, Renovação, Periódica, Anual, Intermédia, Revisão)	570,40
8.4 — Vistoria Adicional	342,20
C — Código ISPS	
1 — Avaliação de documentação e aprovações:	
1.1 — Documentação relativa à companhia ou Aprovação do Plano de Proteção do Navio (PPN) — Inicial	969,60
1.2 — Documentação relativa à companhia ou Plano de Proteção de Navio (PPN) — modificações	300,00
1.3 — Emissão do Certificado Internacional de Proteção de Navio	41,50
2 — Auditorias e Verificações:	
2.1 — Auditoria ou verificação Inicial, Renovação, Periódica, Intermédia ou Adicional (por dia)	1026,60
D — Sistemas de Gestão de Segurança no Âmbito do Regulamento 336/2006/CE e do Código ISM	
1 — Avaliação de documentação:	
1.1 — Documentação relativa à companhia — Inicial, Periódica, de Renovação ou autorização de emissão do Documento de Conformidade Provisório.	670,00
1.2 — Documentação relativa ao navio — Inicial, Intermédia, de Renovação, Adicional ou de prorrogação do Certificado de Gestão de Segurança	110,00
2 — Auditorias e Verificações:	
2.1 — Auditoria ou verificação Inicial, Renovação, Periódica, Intermédia ou Adicional (por dia)	750,00
II — Regulamentos das Condições de Segurança do Material Flutuante	
A — Aprovação Técnica do Projeto de Construção, Modificação, ou Registo e Certificação de Uma Embarcação	
1 — Projeto de construção de uma embarcação:	
1.1 — Embarcação de pesca (Comprimento (C) ≥ 24 m)	518,50
1.2 — Embarcação de pesca (12 ≤ C < 24 m)	311,10
1.3 — Embarcação de pesca (C < 12 m)	124,40
1.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	570,40
1.5 — Embarcação da Convenção SOLAS ou da Diretiva n.º 2009/45/CE	1 140,70
1.6 — Outras embarcações	342,20
2 — Projeto de modificação ou de registo e certificação de uma embarcação:	
2.1 — Embarcação de pesca (C ≥ 24 m)	259,30
2.2 — Embarcação de pesca (12 ≤ C < 24 m)	155,60
2.3 — Embarcação de pesca (C < 12 m)	62,20
2.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	285,20
2.5 — Embarcação da Convenção SOLAS ou da Diretiva n.º 2009/45/CE	570,40
2.6 — Outras embarcações	171,10

Descrição do Serviço	Euros
3 — Outros Serviços:	
3.1 — Inscrição como responsável técnico de instalações elétricas	171,10
4 — Aprovação de um meio de salvação:	
4.1 — Embarcações de sobrevivência ou de socorro	259,30
4.2 — Outros meios de salvação ou equipamento acessório	186,70
B — Vistorias, Provas e Testes da Construção, Modificação ou Registo e Certificação de Uma Embarcação	
1 — Vistoria final de construção:	
1.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	186,70
1.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	124,40
1.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	93,30
1.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	171,10
1.5 — Embarcação da Convenção SOLAS ou da Diretiva n.º 2009/45/CE	285,20
1.6 — Outras Embarcações	136,90
1.7 — Vistoria Suplementar	68,40
2 — Vistoria de meia construção ou a tanques estruturais:	
2.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	259,30
2.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	207,40
2.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	155,60
2.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	228,10
2.5 — Embarcações da Convenção SOLAS ou da Diretiva n.º 2009/45/CE	342,20
2.6 — Outras Embarcações	171,10
2.7 — Vistoria Suplementar	68,40
3 — Vistoria a marcas de calados ou antes do lançamento:	
3.1 — Vistoria inicial ou suplementar	136,90
4 — Prova de estabilidade ou vistoria de deslocamento leve:	
4.1 — Embarcações de Pesca ($C \geq 24$ m)	259,30
4.2 — Embarcações de Pesca ($12 \leq C < 24$ m)	155,60
4.3 — Embarcação de passageiros ou de carga	228,10
4.4 — Embarcações da Convenção SOLAS ou da Diretiva n.º 2009/45/CE	342,20
4.5 — Outras Embarcações	171,10
5 — Vistoria em seco para Registo e Certificação (inclui Calados, Controlo de Formas e Dimensional, e Lançamento):	
5.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	207,40
5.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	155,60
5.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	103,70
5.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	171,10
5.5 — Embarcações da Convenção SOLAS ou da Diretiva n.º 2009/45/CE	285,20
5.6 — Outras Embarcações	114,10
5.7 — Vistoria Suplementar	68,40
6 — Vistoria do teste de estabilidade:	
6.1 — Vistoria	114,10
7 — Vistoria inicial ou a meio ou final dos trabalhos de uma modificação:	
7.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	207,40
7.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	155,60
7.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	103,70
7.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	171,10
7.5 — Embarcação Convenção SOLAS ou da Diretiva n.º 2009/45/CE	285,20
7.6 — Outras Embarcações	114,10
7.7 — Vistoria Suplementar	68,40
8 — Vistoria a válvulas de fundo:	
8.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	103,70
8.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	83,00
8.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	51,90
8.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	91,30
8.5 — Embarcação da Convenção SOLAS	136,90
8.6 — Outras Embarcações	91,30
9 — Vistoria a tanques não estruturais:	
9.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	134,80
9.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	103,70
9.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	83,00
9.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	114,10
9.5 — Embarcação da Convenção SOLAS ou da Diretiva n.º 2009/45/CE	171,10
9.6 — Outras Embarcações	91,30
10 — Vistoria de final de montagem e de funcionamento à instalação propulsora:	
10.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	186,70
10.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	124,40
10.3 — Embarcações de pesca ($C < 12$ m)	93,30
10.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	171,10
10.5 — Embarcações da Convenção SOLAS ou da Diretiva n.º 2009/45/CE	285,20
10.6 — Outras Embarcações	136,90
10.7 — Vistoria Suplementar	68,40
11 — Vistoria aos meios de deteção e extinção de incêndios:	
11.1 — Embarcações de pesca ($C \geq 24$ m)	103,70
11.2 — Embarcações de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	83,00
11.3 — Embarcações de pesca ($C < 12$ m)	51,90
11.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	114,10

Descrição do Serviço	Euros
11.5 — Embarcações da Convenção SOLAS ou da Diretiva n.º 2009/45/CE	285,20
11.6 — Outras Embarcações	91,30
11.7 — Vistoria Suplementar	68,40
12 — Vistoria ao sistema de esgotos ou de ar comprimido:	
12.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	103,70
12.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	83,00
12.3 — Embarcações de pesca ($C < 12$ m)	51,90
12.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	114,10
12.5 — Embarcações da Convenção SOLAS ou da Diretiva n.º 2009/45/CE	285,20
12.6 — Outras Embarcações	91,30
12.7 — Vistoria Suplementar	68,40
13 — Vistoria a componentes da linha de veios (inclui marcações de peças):	
13.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	103,70
13.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	83,00
13.3 — Embarcação de pesca ($C < 12$ m)	51,90
13.4 — Embarcação de passageiros ou de carga	114,10
13.5 — Embarcação da Convenção SOLAS	285,20
13.6 — Outras Embarcações	91,30
14 — Vistoria às instalações elétricas:	
14.1 — Inspeção e ensaio de quadros elétricos, motores e geradores, antes da montagem e emissão de certificado (por cada elemento)	124,40
14.2 — Vistoria de meia construção	124,40
14.3 — Vistoria de final de montagem (tensão ≤ 50 V; potência < 5 kW)	103,70
14.4 — Vistoria de final de montagem (tensão > 50 V; potência entre 5 kW e 100 kW)	155,60
14.5 — Vistoria de final de montagem (tensão > 50 V; potência ≥ 100 kW)	207,40
14.6 — Vistoria suplementar	103,70
15 — Vistoria à proteção estrutural contraincêndios:	
15.1 — Embarcação de pesca ($C \geq 24$ m)	103,70
15.2 — Embarcação de pesca ($12 \leq C < 24$ m)	83,00
15.3 — Embarcação de passageiros ou de carga	114,10
15.4 — Embarcação da Convenção SOLAS	285,20
15.5 — Outras Embarcações	91,30
15.6 — Vistoria suplementar	68,40
16 — Vistoria inicial ou de manutenção dos meios de salvação:	
16.1 — Embarcação com $AB < 50$	77,80
16.2 — Embarcação com $50 \leq AB < 100$	155,60
16.3 — Embarcação com $100 \leq AB < 500$	207,40
16.4 — Embarcação com $AB \geq 500$	259,30
16.5 — Vistoria Suplementar	62,20
17 — Vistoria aos faróis e ao material de sinalização sonora:	
17.1 — Vistoria inicial	136,90
17.2 — Vistoria suplementar	91,30
C — Certificação de Segurança	
1 — Emissão de Certificados:	
1.1 — Certificado de conformidade, de navegabilidade, especial de navegabilidade ou prorrogação	41,50
1.2 — Certificado de conformidade, navegabilidade ou especial de navegabilidade após vistorias efetuadas por RO's ou outras administrações	136,90
1.3 — Segundas Vias	20,70
2 — Emissão de Pareceres Técnicos:	
2.1 — Parecer técnico para viagens (embarcações utilizadas na atividade marítimo-turística)	145,20
2.2 — Parecer técnico para viagens (embarcações de pesca)	207,40
2.3 — Parecer técnico para viagens (outras embarcações) — área costeira nacional	205,30
2.4 — Parecer técnico para viagens (outras embarcações) — para além da área costeira nacional	410,70
2.5 — Outras análises e pareceres técnicos	Variável
3 — Vistorias em embarcações de $C < 45$ m:	
3.1 — Vistoria Inicial	311,10
3.2 — Outras vistorias (por cada e inclui as efetuadas em navios de pesca no âmbito das convenções internacionais)	145,20
4 — Vistorias em embarcações de $C \geq 45$ m:	
4.1 — Vistoria Inicial	518,50
4.2 — Outras vistorias (por cada e inclui as efetuadas em navios de pesca no âmbito das convenções internacionais)	207,40
III — Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011	
1 — Emissão de declaração do volume dos porões e ou da capacidade dos tanques de água do mar refrigerada das embarcações de pesca	103,70
2 — Vistoria aos porões de pescado para controlo e certificação do Plano de Capacidade dos Porões	207,40
3 — Emissão da Declaração da Potência do Motor	103,70
IV — Regulamento das Linhas de Carga Máxima	
1 — Certificado das Linhas de Água Carregada:	
1.1 — Vistoria inicial	228,10
1.2 — Vistoria de renovação ou suplementar	171,10
1.3 — Emissão do certificado	41,50

Descrição do Serviço	Euros
V — Regulamento sobre o Aparelho de Carga e Descarga	
1 — Certificado de prova do aparelho de carga e descarga:	
1.1 — Vistoria inicial	250,00
1.2 — Vistoria de renovação ou suplementar	200,00
1.3 — Emissão do certificado	41,50
VI — Arqueação de Embarcações	
1 — Determinação da arqueação, reconhecimento dos respetivos cálculos e emissão do certificado:	
1.1 — $AB < 10$	85,50
1.2 — $10 \leq AB < 25$	171,10
1.3 — $25 \leq AB < 100$	262,40
1.4 — $100 \leq AB < 1000$	342,20
1.5 — $1000 \leq AB < 10\,000$	593,20
1.6 — $AB \geq 10\,000$	1 368,80
2 — Outros serviços:	
2.1 — Emissão de segunda via do certificado	20,70
2.2 — Emissão de certificado por alteração de nome ou do porto de registo ou com base no certificado de outra administração ou provisório	41,50
2.3 — Estimativa de arqueação para embarcações de pesca	124,40
VII — Aprovação e Compensação de Agulhas Magnéticas das Embarcações	
A — Compensação de Agulha Magnética e Vistoria da Sua Instalação com Emissão de Certificado	
1 — Por cada deslocação do técnico:	
1.1 — Embarcação com $AB < 25$	77,80
1.2 — Embarcação com $25 \leq AB < 150$	155,60
1.3 — Embarcação com $150 \leq AB < 500$	238,50
1.4 — Embarcação com $500 \leq AB < 5000$	342,20
1.5 — Embarcação com $5000 \leq AB < 20000$	456,30
1.6 — Embarcação com $AB \geq 20000$	684,40
B — Aprovação e Outros Serviços	
1 — Aprovação de uma agulha magnética	186,70
2 — Segundas Vias, prorrogação, parecer para dispensa ou emissão de certificado com base em relatório de outra entidade	20,70
VIII — Certificação das Estações de Serviço para Revisão das Jangadas Pneumáticas	
1 — Vistoria inicial e certificação	570,40
2 — Vistoria de renovação ou suplementar e certificação	353,60
IX — Serviço Radioelétrico das Embarcações	
A — Vistorias às Instalações e Equipamentos Radioelétricos e de Navegação	
1 — Embarcações de pesca:	
1.1 — Com equipamentos para navegação em áreas A1+A2+A3 ou A1+A2+A3+A4	124,40
1.2 — Com equipamentos para navegação em áreas A1+A2	83,00
1.3 — Outras embarcações de pesca	51,90
2 — Embarcações de recreio:	
2.1 — Oceânica ou do largo	114,10
2.2 — Outras embarcações de recreio	91,30
3 — Outras embarcações (não abrangidas pela Convenção SOLAS):	
3.1 — Com equipamentos para navegação em áreas A1+A2+A3 ou A1+A2+A3+A4	205,30
3.2 — Com equipamentos para navegação em áreas A1+A2	159,70
3.3 — Outras embarcações	114,10
B — Aprovação de Equipamentos	
1 — De radiocomunicações ou de navegação	228,10
C — Emissão de Licença de Estação	
1 — Embarcações de pesca:	
1.1 — Por cada banda de frequências licenciada	40,00
2 — Embarcações utilizadas na atividade marítimo-turística:	
2.1 — Por cada banda de frequências licenciada	52,50
3 — Outras embarcações:	
3.1 — Por cada banda de frequências licenciada	75,00
D — Outros Serviços	
1 — Emissão de licença de estação por instalação de equipamento usando uma banda de frequência licenciada (licença emitida mantendo a validade da anterior)	41,50
2 — Emissão de segunda via	20,70
3 — Selagem ou desselagem de equipamento	114,10
4 — Consignação de identificação radioelétrica	40,00
5 — Inscrição de Entidades Responsáveis pela Contabilidade de Estações do Serviço Móvel Marítimo	250,00

Descrição do Serviço	Euros
6 — Reconhecimento de Entidades Responsáveis pela Contabilidade de Estações do Serviço Móvel Marítimo	350,00
7 — Organização de processo	22,00
X — Sistema de Registo de Dados de Passageiros	
A — Aprovação do Sistema de Registo de Dados	
Abertura de processos e Avaliação da documentação	150,00
B — Verificação Intermédia	
Validação do Certificado de Registo de Dados	50,00
C — Verificação para Renovação	
Abertura de processos e Avaliação da documentação	50,00
D — Aprovação de Alterações	
Abertura de processos e Avaliação da documentação	50,00
E — Emissão de Certificado de Registo de Dados (CSRD)	
1 — Emissão	41,50
2 — Segunda Via	20,70
XI — Náutica de Recreio	
A — Vistorias	
1 — Por cada deslocação do técnico no âmbito de registo, alteração de registo ou manutenção:	
1.1 — ER com comprimento < 12 m.	228,10
1.2 — ER com comprimento ≥ 12 m < 24 m.	342,20
1.3 — ER com comprimento ≥ 24 m.	456,30
2 — Por cada deslocação do técnico no âmbito da atividade marítimo-turística:	
2.1 — ER com comprimento < 12 m.	160,00
2.2 — ER com comprimento ≥ 12m<24 m	239,50
2.3 — ER com comprimento ≥ 24 m.	319,40
B — Informação Técnica para Efeitos de Registo ou Alteração de Registo	
Emissão de Informação Técnica	45,60
C — Aprovação do Projeto de Construção	
1 — ER com comprimento < 12 m	205,30
2 — ER com comprimento ≥ 12 < 24 m	365,00
3 — ER com comprimento ≥ 24 m	558,90
D — Aprovação do Projeto de Modificação	
1 — ER com comprimento < 12 m	205,30
2 — ER com comprimento ≥ 12 < 24 m	296,60
3 — ER com comprimento ≥ 24 m	353,60
E — Outros Serviços	
1 — Dispensa do cumprimento do RNR para competições desportivas e viagens especiais	182,50
2 — Parecer técnico e autorização de ER em experiência.	182,50
3 — Parecer técnico da DGRM para o registo provisório de uma ER num consulado.	102,70
XII — Outras Inspeções e Serviços	
A — Controlo pelo Estado do Porto (PSC)	
1 — Navios de comércio:	
1.1 — Inspeção a navio detido.	1 500,00
1.2 — Reinspeção para verificação de deficiências a pedido do Comandante do navio para navios não detidos	400,00
1.3 — Cooperação técnica a pedido de entidades externas (por hora)	80,00
1.4 — Inspeção a navio para revogação da recusa de acesso aos portos da região do Paris MoU. (Na União Europeia)	1 000,00
1.5 — Inspeção a navio para revogação da recusa de acesso aos portos da região do Paris MoU. (Fora da União Europeia).	5 000,00
2 — Navios de Pesca:	
2.1 — Inspeção a navio detido.	1 500,00
B — Controlo de Bandeira (aplicável também às inspeções aos navios do RINMAR para acesso à cabotagem nacional)	
1 — Navios de Passageiros (cada inspeção):	
1.1 — AB < 10000.	855,50
1.2 — AB ≥ 10000.	1 368,80
2 — Navios de Carga (cada inspeção):	
2.1 — AB < 10000.	684,40
2.2 — AB ≥ 10000.	1 026,60
C — Outros Serviços	
1 — Autorização ou Prorrogação de registo temporário	399,20

Descrição do Serviço	Euros
2 — Prorrogação do prazo da reinspeção de jangada pneumática	57,00
3 — Atribuição da lotação de passageiros — Até 12 passageiros	68,40
4 — Atribuição da lotação de passageiros — Mais de 12 e até 200 passageiros	136,90
5 — Atribuição da lotação de passageiros — Mais de 200 passageiros	205,30
6 — Aprovação do nome da embarcação	40,40
7 — Informação técnica para alteração da lotação de passageiros	353,60
8 — Informação técnica para reforma do registo (por alteração da área de navegação ou de atividade)	148,30
XIII — Certificados, Declarações e Reconhecimentos de Cursos no Âmbito do Pessoal do Mar	
A — Certificados	
1 — Competência STCW	48,70
2 — Dispensa	114,10
3 — Certificados diversos	35,30
B — Declarações	
Outras declarações	35,30
C — Autorizações	
Autorização de embarque	32,10
D — Certificados de Lotação	
1 — Certificados de lotação de embarcações de pesca:	
1.1 — Costeira com $AB < 55$	189,80
1.2 — Costeira com $55 \leq AB < 100$	253,00
1.3 — Costeira com $AB \geq 100$ e de Largo	316,30
1.4 — Vistoria para efeitos de emissão de certificado de lotação de embarcações de pesca costeira	171,70
1.5 — Vistoria para efeitos de emissão de certificado de lotação de embarcações de pesca ao largo	228,10
2 — Certificados de lotação de embarcações do tráfego local de passageiros:	
2.1 — Até 500 passageiros	353,60
2.2 — Mais de 500 passageiros e mistas	387,80
2.3 — Embarcações de comércio, de longo curso, cabotagem e navegação costeira	387,80
2.4 — Rebocadores e embarcações auxiliares do alto e costeiras	353,60
3 — Certificados de lotação de embarcações auxiliares marítimo-turísticas do alto e costeiras e embarcações de recreio afetas à atividade marítimo-turística:	
3.1 — Até 50 passageiros	100,00
3.2 — De 51 até 250 passageiros	193,90
3.3 — De 251 até 500 passageiros	353,60
3.4 — Mais de 500 passageiros	387,80
3.5 — Vistoria para efeitos de emissão de certificado de lotação	171,10
4 — Outros serviços:	
4.1 — Alteração do certificado de lotação	41,50
4.2 — Segundas Vias de certificado de lotação	20,70
4.3 — Autorizações especiais de lotação, certificado de lotação provisório, parecer prévio de fixação de lotação	100,00
4.4 — Vistoria para efeitos de emissão de certificado de lotação — outras embarcações	353,60
E — Reconhecimento de Cursos	
1 — Reconhecimento de cursos para marítimos	1 000,00
2 — Inspeções de acompanhamento da qualidade da formação às entidades formadoras	400,00
3 — Vistoria às instalações das entidades formadoras reconhecidas	Variável
4 — Nomeação de Presidente de Júri para cursos reconhecidos	220,00
5 — Emissão de pareceres	Variável
F — Outros Serviços	
1 — Averbamentos na cédula marítima	38,40
2 — Emissão de carta de oficial de marinha mercante	63,30
3 — Emissão de toda a certificação a que o marítimo tem direito após conclusão da formação inicial	Variável
4 — Exame para certificação de competência	104,70
5 — Exame para certificação de qualificação	84,00
6 — Exame para obtenção do certificado geral de operador radiotelefonista	80,90
7 — Exame para obtenção dos certificados de operador radiotelefonista restrito, da Classe A e da Classe B	68,40
8 — Reconhecimento de certificados de competência no âmbito da Convenção STCW, incluindo certificados de qualificação para navios tanques	250,00
9 — Organização de processo	22,00
XIV — Exames, Cartas, Credenciações no Âmbito da Náutica de Recreio	
A — Exames (Inclui a Emissão de Cartas em Caso de Aprovação)	
1 — Patrão de alto mar e Patrão de costa	177,30
2 — Patrão local, Marinheiro e principiante	108,90
B — Emissão de Renovações, Segundas Vias e Equiparações de Cartas de Navegador de Recreio	
1 — Renovações, segundas vias e equiparações de cartas nacionais	40,40
2 — Equiparação de carta emitida por administração estrangeira	83,00

Descrição do Serviço	Euros
C — Credenciação de Entidade Formadora	
1 — Patrão de alto mar, de costa e local	821,30
2 — Marinheiro e principiante	410,70
3 — Alteração à credenciação Variável	
D — Renovação da Credenciação de Entidade Formadora	
1 — Patrão de alto mar, de costa e local	205,30
2 — Marinheiro e principiante	136,90
E — Outros Serviços	
1 — Emissão de pareceres	Variável
2 — Organização de processo	22,00
XV — Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo	
(Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de setembro)	
A — Aprovação de Regulamentos	
1 — Aprovação de Regulamento de VTS Portuário	422,10
2 — Aprovação de alterações ao Regulamento de VTS Portuário	148,30
B — Emissão de Certificados	
1 — Emissão de Certificado de Operador ou Supervisor de Controlo de Tráfego Marítimo	44,60
2 — Renovação de Certificado de Operador ou Supervisor de Controlo de Tráfego Marítimo	32,10
C — Consulta de Registos	
1 — Consulta de registos de incidentes e acidentes mantidos pelo CCTMC	103,70
2 — Disponibilização de outra informação VTS (inclui BDNNM)	103,70
D — Autorizações	
1 — Autorização da navegação na AAE das Berlengas	50,00
2 — Autorização de prática de outras zonas	50,00
E — Emissão de Pareceres	
1 — Análise e emissão de parecer pelo CCTMC	103,70
XVI — Convenção Internacional do Trabalho Marítimo	
1 — Certificação da Parte II da Declaração de Conformidade do Trabalho Marítimo (navios com AB < 500)	159,70
2 — Certificação da Parte II da Declaração de Conformidade do Trabalho Marítimo (navios com AB ≥ 500)	342,20
3 — Inspeções inicial, renovação e adicional (navios com AB < 500)	256,65
4 — Inspeções inicial, renovação e adicional (navios com AB ≥ 500)	513,30
XVII — Certificados de Seguro	
1 — Emissão de certificado de seguro, previsto na Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos Devidos à Poluição de Hidrocarbonetos (CLC)	176,30
2 — Emissão de certificado de seguro, previsto no Regulamento (CE) n.º 392/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente	176,30
XVIII — Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS)	
Instalações Portuárias (IP) e Portos (P)	
(Regulamento (CE) N.º 725/2004 e Diretiva 2005/65/CE — Decreto-Lei n.º 226/2006, de 15/11)	
1 — Certificação de Oficial de Proteção de Instalação Portuária e de Porto:	
1.1 — Apreciação do processo de candidatura	228,10
1.2 — Emissão de certificado e de cartão de identificação	51,90
1.3 — Renovação de certificação, de certificados e de emissão de cartão de identificação	51,90
1.4 — Emissão de segunda via do certificado	25,90
1.5 — Emissão de segunda via do cartão de identificação	25,90
2 — Avaliações de Proteção de IP e do Porto:	
2.1 — Apreciação e aprovação da avaliação da proteção	414,80
2.2 — Avaliação no local/por dia	518,50
2.3 — Elaboração do Relatório de Avaliação da Proteção	414,80
3 — Plano de Proteção de Instalações Portuárias e do Porto:	
3.1 — Apreciação e aprovação de Plano de Proteção	902,20
3.2 — Auditoria/Verificação (por dia)	933,30
3.3 — Abertura de processo de análise de alterações (inclui a revisão da lista de revisões e a revisão de duas subsecções, até 5 folhas cada)	51,90
3.4 — Por cada folha suplementar de alteração	2,59
3.5 — Emissão de Declaração de Conformidade	103,70
4 — Organizações de proteção reconhecidas (OPR's):	
4.1 — Auditoria/por dia	933,30
4.2 — Apreciação do processo de acreditação da OPR	414,80
4.3 — Apreciação do processo de acreditação de técnico de OPR	228,10

Descrição do Serviço	Euros
4.4 — Emissão de certificado de OPR.	103,70
4.5 — Emissão de 2.ª via de certificado de OPR.	25,90
4.6 — Emissão de cartão de identificação de técnico acreditado de OPR.	51,90
4.7 — Emissão de 2.ª via de cartão de identificação de técnico acreditado de OPR.	25,90
5 — Acreditação de Entidades Formadoras:	
5.1 — Apreciação do processo de acreditação.	228,10
5.2 — Apreciação do plano de intervenção pedagógica por ação de formação.	414,80
5.3 — Emissão de certificado de entidade formadora.	103,70
XIX — Planos de Meios Portuários de Recolha de Resíduos	
(Diretiva 2000/59/CE — Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24/07)	
1 — Apreciação e aprovação do Plano:	
1.1 — Por Plano.	414,80
1.2 — Revisão trienal do Plano.	414,80
2 — Apreciação e aprovação do Plano das Infraestruturas de Recreio excluídas de um plano global:	
2.1 — Até 350 postos de amarração.	207,40
2.2 — Igual ou superior a 350 postos de amarração.	414,80
3 — Auditoria/Verificação no terreno:	
3.1 — Auditoria/verificação no terreno com um dia de duração.	933,30
3.2 — Auditoria/verificação no terreno com meio dia de duração.	518,5
XX — Segurança das Operações de Carga e Descarga de Navios Graneleiros	
(Diretiva n.º 2001/96/CE — Decreto-Lei n.º 323/2003, de 24/12)	
1 — Verificação no terreno:	
1.1 — Verificação no terreno com um dia de duração.	513,30
1.2 — Verificação no terreno com meio-dia de duração.	256,65
2 — Emissão de documentos (declarações/certificados).	41,50

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Tabela de Preços de Prestação de Serviços e da Venda de Bens

	Euros (*)
1 — Reproduções Simples e em formato digital (**):	
1.1 — Fotocópias simples:	
1.1.1 — Formato A4, a preto e branco (por página)	0,20
1.1.2 — Formato A4, a cores (por página)	1,30
1.1.3 — Formato A3, a preto e branco (por página)	0,15
1.1.4 — Formato A3, a cores (por página)	1,55
1.2 — Documentos em formato digital:	
1.2.1 — CD-Rom.	30,00
1.2.2 — DVD.	50,00
2 — Emissão de documentos:	
2.1 — Certidão/declaração até 5 páginas.	7,50
2.2 — Por cada página a mais de certidão.	1,50
2.3 — Tradução de documentos, por cada página ou fração.	25,00
2.4 — Registo como apanhador/pescador apeado.	20,00
2.5 — Emissão de 2.ª via de outras licenças ou documentos.	10,00
3 — Documentos de registo e fornecimento de dados:	
3.1 — Guias de transporte de pescado.	5,00
3.2 — Livro de faturas.	5,00
3.3 — Documento de registo de moluscos bivalves.	5,00
3.4 — Fornecimento de dados por cada hora de afetação de meios humanos para preparação dos dados, excetuando os destinados a organismos públicos, a Associações sem fins lucrativos, desde que abrangido pelo respetivo objeto social ou a trabalhos académicos.	50,00
4 — Aluguer de espaços:	
4.1 — Auditório nos dias úteis das 8-20 horas (inclui meios informáticos/audiovisuais).	250,00
4.2 — Auditório nos dias úteis das 20-24 horas (inclui meios informáticos/audiovisuais).	300,00
4.3 — Auditório ao fim de semana e feriados (inclui meios informáticos/audiovisuais).	500,00
4.4 — Auditório nos dias úteis por período menor ou igual a 1/2 dia (inclui meios informáticos/audiovisuais).	125,00
4.5 — Sala de reunião/formação nos dias úteis das 8-20 horas (inclui meios informáticos/audiovisuais).	150,00
4.6 — Sala de reunião/formação nos dias úteis das 20-24 horas (inclui meios informáticos/audiovisuais).	180,00
4.7 — Sala de reunião/formação ao fim de semana e feriados (inclui meios informáticos/audiovisuais).	300,00
4.8 — Sala de reunião/formação nos dias úteis por período menor ou igual a 1/2 dia (inclui meios informáticos/audiovisuais).	75,00
5 — Emissão de pareceres, estudos e serviços técnicos especializados:	
5.1 — Valor Base.	250,00
5.2 — Por cada hora de afetação de meios humanos acresce.	50,00

	Euros (*)
6 — Formação e participação em conferências e similares:	
6.1 — Participação de técnico superior — valor por hora (**).	65,00
6.2 — Participação de dirigente — valor por hora (**)	100,00

(*) Aos preços fixados na tabela acresce TVA à taxa legal em vigor.

(**) As reproduções de documentos solicitados no âmbito do exercício do direito de acesso aos documentos administrativos são fornecidas pelos custos constantes do Despacho n.º 8617/2002, de 29 de abril, do Ministro das Finanças.

(***) A estes valores acrescem o valor correspondente a 100 % de ajuda de custo diária devida a trabalhadores que exercem funções públicas. Acresce, igualmente o valor do transporte e do alojamento, quando aplicáveis.

Para efeitos dos serviços prestados no âmbito dos pontos 3.4 e 5, é apresentada uma proposta de orçamento para aceitação do interessado.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 343/2015

de 12 de outubro

A Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), criada pelo Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho, dirige-se a pessoas em situação de dependência que necessitam de cuidados continuados de saúde e de apoio social, de natureza preventiva, reabilitadora ou paliativa, prestados por unidades de internamento, unidades de ambulatório, equipas hospitalares e equipas domiciliárias prestadoras de cuidados continuados integrados.

A Portaria n.º 174/2014, de 10 de setembro, definiu as condições de instalação e funcionamento a que devem obedecer as unidades de internamento e de ambulatório, bem como as condições de funcionamento a que devem obedecer as equipas de gestão de altas e as equipas de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) excetuando do seu âmbito de aplicação as unidades de internamento e de ambulatório destinadas a cuidados pediátricos, devendo as mesmas se reger por legislação própria, que importa agora aprovar.

Através da presente portaria, é ainda definido o número mínimo de recursos humanos a afetar ao funcionamento das diferentes tipologias da RNCCI no âmbito pediátrico.

Nas áreas em que a prevalência de casos não permita a constituição de respostas exclusivamente pediátricas no âmbito da RNCCI, admite-se a coexistência de prestação de cuidados a adultos e crianças e jovens, com os requisitos da presente portaria.

Decorrente da mesma limitação, as equipas multidisciplinares nas unidades e equipas domiciliárias devem incluir profissionais com formação e treino em cuidados paliativos, como resposta transversal integrada.

Importa realçar que a unidade de internamento, no âmbito da RNCCI, definida na presente portaria como unidade de cuidados integrados pediátricos de nível 1 — UCIP nível 1, destina-se à prestação de cuidados em regime de internamento, fora do contexto dum serviço hospitalar de agudos, em que não exista necessidade de uma elevada intensidade de cuidados.

Assim, ao abrigo dos artigos 41.º, 42.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, alterado pelo Decreto-Lei

n.º 136/2015, de 28 de julho, do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento, Adjunto do Ministro da Saúde e da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria define as condições de instalação e funcionamento a que devem obedecer as unidades de internamento de cuidados integrados pediátricos de nível 1 (UCIP nível 1) e de ambulatório pediátricos, doravante designadas por unidades, bem como as condições de funcionamento a que devem obedecer as equipas de gestão de altas e as equipas de cuidados continuados integrados destinadas a cuidados pediátricos da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), estas últimas designadas por equipas domiciliárias, previstas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho.

2 — São ainda regulados os procedimentos relativos às adesões dos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde e das instituições do sector social e do sector privado destinados a cuidados pediátricos que adiram à RNCCI após a entrada em vigor do presente diploma.

3 — Excetuam-se do âmbito de aplicação da presente portaria as unidades e equipas prestadoras de cuidados continuados integrados de saúde para a infância e adolescência, as quais se regem por legislação própria.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma consideram-se:

a) “Condições de instalação”, as condições relativas à construção e segurança das instalações e das pessoas no que se refere a acessos, circulação, instalações técnicas e equipamentos e tratamento de resíduos das unidades da RNCCI, compreendendo a construção de raiz, a remodelação e a adaptação de edifícios;

b) “Condições de funcionamento”, as condições que permitem e viabilizam a concretização dos objetivos das unidades e equipas da RNCCI;

c) “Condições de adesão”, as condições que viabilizam a integração das entidades promotoras e gestoras na RNCCI.